



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 2007.0009.5158-5**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATI**

**RELATOR: DESEMBARGADORA MARIA SIRENE DE SOUZA SOBREIRA**

**TRIBUNAL PLENO**

Egrégio Tribunal,

O MUNICÍPIO DE JATI, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos legais do Município de Jati, mais especificamente a Lei Complementar nº 359/2007 e o artigo 7º da Lei Complementar nº 002, de 20 de março de 2007.

De acordo com a explanação feita na inicial, a totalidade do diploma legal e o dispositivo da LC 002 contrariam o artigo 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará. A Lei Complementar nº 359/2007 foi aprovada sem a observância das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Legislativa de Jati. Outrossim, não há previsão orçamentária para a promoção dos aumentos salariais propugnados pela combatida lei.

No que tange ao vergastado artigo 7º da Lei Complementar nº 002, é afirmado na exordial:

*"No Art. 7º da retro mencionada Lei, a mesa diretora da Câmara de Vereadores tirou o Poder discricionário do Poder Executivo em realizar, fiscalizar e prover seu quadro de pessoal, bastando porem que tenha autorização para tanto." (sic, fl. 09).*

A peça vestibular foi instruída pelos documentos de fls. 12 *usque* 152.

O Presidente da Câmara Municipal de Jati, devidamente notificado, apresentou as informações que repousam às fls. 162/174.

Em preliminar, requereu fossem riscadas algumas expressões constantes da inicial que considera injuriosas; pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que o feito perdera o objeto e porque o pedido seria juridicamente impossível. No mérito, defendeu a constitucionalidade da legislação

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

atacada, tendo em vista a obrigatoriedade do salário mínimo e a observância dos princípios da legalidade e moralidade na elaboração das leis. Acresceu aos autos os documentos de fls. 175 a 250.

O Procurador Geral do Estado do Ceará, citado, apresentou manifestação às fls. 254/258, em que sublinha a impossibilidade do controle abstrato neste caso.

Em primeiro lugar, o Município de Jati não possui legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade; esta foi deferida ao Prefeito Municipal ou à Mesa da Câmara do município do qual se origina a lei investivada.

Por outro lado, considera aquela Autoridade a petição inicial inepta, tendo em vista a ausência de *causa petendi*, requisito previsto no artigo 3º da Lei 9.868/99.

Por fim, assevera que a Ação Direta em tablado não deve ser conhecida, uma vez que a ofensa a normas regimentais ou mesmo a leis orgânicas municipais não rendem ensejo a decretação de inconstitucionalidade.

Este, o breve relatório. Segue o parecer.

Verifica-se que o requerente, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, é o Município de Jati, e não o Prefeito Municipal, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, entidade de classe, organização sindical ou partido político com representação na Casa Legislativa local.

A jurisprudência dos Tribunais, efetivamente, tem negado seguimento a ações propostas nessas condições, por ausência de legitimidade.

Extrai-se da relevante obra de Patrícia Teixeira de Rezende Flores:

*“Não se pode olvidar, ademais, que a legitimidade de que aqui se trata não é do Município, e, sim, do Prefeito. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade ad causam. Propositura por Município. Inteligência do art. 112, da CF. Carência de ação, extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não estando o Município elencado no art. 112 da CF como parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual, julga-se carecedor de ação, e extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (Ação Ordinária Anulatória 100940006461, RT 740, p. 373).”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> In “ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 251



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Vasco Della Giustina, que refere a ampla experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais, menciona os seguintes julgados:

*"Convém lembrar, a tal respeito, que a ação direta de inconstitucionalidade é eminentemente formal e, só para citar julgamentos recentes, este Plenário não tem acolhido a legitimidade do Executivo Municipal, quando, ao invés de figurar no pólo ativo o Prefeito Municipal ali comparece a Prefeitura Municipal."*

*"ADIn. Porto Alegre. Lei que dá nova redação ao diploma que autoriza a doação de áreas ao 'Grêmio Foot-ball Portoalegrense'. Preliminar de ilegitimidade de parte. Legitimação do Prefeito Municipal e não do Município de Porto Alegre, para ajuizar a ação. Constituição do Estado, art. 195, § 1º, inc. IX. A assinatura do Prefeito Municipal não supre a deficiência da inicial. Preliminar acolhida. Ação declarada extinta. Votos vencidos." (ADIn 599052776, Rel. Des. Vasco Della Giustina, j. 27.9.99).*

Como é cediço, o artigo 127 da Constituição Estadual enumera os legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Da relação não consta o Município.

Sob o prisma da ilegitimidade, portanto, a presente Ação Direta deve ser extinta, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifica-se que o instrumento procuratório acostado aos autos não confere ao advogado subscritor da peça vestibular poderes especiais para a propositura de ADI. Trata-se de exigência que vem sendo constantemente observada pelo Supremo Tribunal Federal, que habitualmente determina a emenda da exordial:

**EMENTA: É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada. ADI-QO 2187 / BA - BAHIA  
QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI  
Julgamento: 24/05/2000**

**EMENTA: Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada) ADI 2187 / BA - BAHIA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI  
Julgamento: 15/06/2000**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR FALTA DE  
OBSERVANCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO  
CONHECIDO. ADI-Agr 211 / DF - DISTRITO FEDERAL  
AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. MOREIRA ALVES  
Julgamento: 23/05/1990**

Portanto, seguindo a orientação do Órgão Máximo de controle de constitucionalidade no sistema brasileiro, opina o Ministério Público no sentido de que seja intimado o Sr. Prefeito Municipal, para que proceda à emenda da inicial, a fim de que se substitua ao Município na qualidade de requerente e outorgue ao advogado signatário poderes especiais para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal.

No que diz com o mérito, há que se examinar o seguinte aspecto. No controle concentrado, o Tribunal não fica adstrito ao pedido, podendo, sob o pálio do princípio *jura novit curia*, declarar a inconstitucionalidade da lei questionada, pois a finalidade do processo é o de expungir do ordenamento jurídico a norma que não se conforma aos mandamentos constitucionais. Portanto, ainda que não encontre a inconstitucionalidade alegada por aquele que provocou a jurisdição, pode a Corte declarar o dispositivo inconstitucional por outro motivo. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: 1. ADIN. Legitimidade ativa de Governador de Estado e pertinência temática. Presente a necessidade de defesa de interesses do Estado, ante a perspectiva de que a lei impugnada venha a importar em fechamento de um mercado consumidor de produtos fabricados em seu território, com prejuízo à geração de empregos, ao desenvolvimento da economia local e à arrecadação tributária estadual, reconhece-se a legitimidade ativa do Governador do Estado para propositura de ADIn. Posição mais abrangente manifestada pelo Min. Sepúlveda Pertence. 2. Caráter interventivo da ação não reconhecido. 3. Justificação de urgência na consideração de prejuízo iminente à atividade produtiva que ocupa todo um município goiano e representa ponderável fonte de arrecadação tributária estadual. 4. ADIN. Cognição aberta. O Tribunal não**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial.** 5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que "podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves). O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes. 6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta. Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal nº 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila. 7. Inconstitucionalidade aparente que autoriza o deferimento da medida cautelar. 8. Medida liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º, §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade. ADI-MC 2396 / MS - MATO GROSSO DO SUL  
**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 26/09/2001.**

A petição inicial é, efetivamente, uma algaravia confusa e de árdua leitura. Fundamenta-se genérica e unicamente no artigo 154, XIV, da Constituição do Estado, e afirma que foram violadas diversas disposições regimentais e orgânicas do Município de Jati. Em tese, tais alegações não bastariam à declaração de inconstitucionalidade.

Todavia, examinando de perto a Lei Complementar nº 359/2007, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidades materiais que podem ser cassadas por essa Corte, no exercício do controle concentrado.

É sabido que a Constituição da República, matriz norteadora das Constituições Estaduais, privilegiou a profissionalização do serviço público, a fim de cortar cerce a apropriação privada de cargos da Administração por meios de acesso oblíquos, que via de regra propiciavam a ascensão ao serviço público de "apadrinhados" dos detentores eventuais do poder político. Nessa ordem de idéias, o Constituinte favoreceu o concurso público como meio preferencial para o recrutamento de servidores, abrindo exceção apenas para os cargos de livre nomeação e exoneração e para situações excepcionais, em que há necessidade de alocação urgente de agentes públicos para o atendimento de situações emergenciais (artigo 37, IX, da Constituição da República e artigo 154, XIV e XVI, da Constituição Estadual).

Logo no artigo 2º da lei de Jati, observa-se a desobediência à regra constitucionalmente prevista – concurso público – e ao princípio da impessoalidade, também consagrado no *caput* do artigo 154. O mencionado dispositivo legal municipal somente permite que sejam prorrogados os contratos de trabalho temporários daqueles que já são contratados pela municipalidade. É o que deflui da sua leitura:

*Art. 2º Não haverá recrutamento do pessoal a ser prorrogado o Contrato nos termos desta Lei, pois serão aproveitados os já existentes, ou seja, serão simplesmente prorrogados os contratados por um período de um ano, prorrogável por igual período.*

*§ 1º. Se houver situação de calamidade, o Executivo Municipal poderá pedir autorização a Câmara Municipal para quaisquer eventualidades que lhe será concedido, com base na Legislação atinente ao assunto, por ser uma prerrogativa do Poder Legislativo Municipal.*

*§ 2º. Se houver necessidade de contratação de Professores e Médicos, o Executivo Municipal poderá pedir autorização a Câmara Municipal para tal, que lhe será concedido, com base na legislação atinente ao assunto, por ser uma prerrogativa do Poder Legislativo Municipal.*



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parece-nos que a expressão “*Não haverá recrutamento de pessoal a ser prorrogado o Contrato nos termos desta Lei*”, constante do início do artigo legal transcrito, impede por via oblíqua a realização de concurso público, pois, como visto no § 2º, até mesmo prestadores de atividades essenciais, como médicos e professores, poderão ter seus contratos de trabalho prorrogados, ainda que por período limitado, sem que haja a convocação da forma regular de recrutamento.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei vergastada promete enumerar claramente as situações de excepcional interesse público. Porém, o único inciso existente estatui apenas:

*I – A Prorrogação de contratos dos funcionários já existentes até o limite constante do anexo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2007, de 05 de janeiro de 2007.*

Cuida-se, aqui, de um vácuo legislativo indevido, pois, tratando-se de situações de excepcional interesse público, a ponto de suspender a regra geral, seria imperiosa a existência de uma descrição pelo menos exemplificativa das referidas situações. A descrição exaustiva pode até mesmo afigurar-se impossível, ante a imponderabilidade dos acontecimentos que se podem apresentar ao Administrador. Contudo, para evitar o alargamento abusivo das hipóteses, que poderiam avançar por cargos que não podem ter natureza temporária, é de todo recomendável a sua mínima previsibilidade legal.

Nesse sentido, invoca-se a jurisprudência predominante no

STF:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 2229 / ES - ESPÍRITO SANTO**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO**  
**Julgamento: 09/06/2004**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2o da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal. ADI 890 / DF - DISTRITO FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**  
**Julgamento: 11/09/2003.**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Outra inconstitucionalidade pode ser divisada na redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar 359/2007, que dispõe:

*Parágrafo único. As prorrogações a que se refere o inciso I do artigo 3º da presente Lei deverão ser feitas com todos os prestadores de serviços já existentes no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Jati, sem discriminação.*

Pelo visto, desviou-se exageradamente o legislador municipal do preceito constitucional, pois, além de descumar da excepcionalidade dos serviços, ainda garantiu aos prestadores temporários uma inusitada estabilidade nos "quadros funcionais". Ainda que a situação excepcional persistisse somente em algumas áreas, todos os prestadores de serviços, *indiscriminadamente*, mesmo que suas atividades não mais fossem necessárias, teriam os seus contratos prorrogados. Trata-se de liberalidade desprovida de razoabilidade, o que a torna, destarte, inconstitucional.

Já o artigo 6º avança indevidamente sobre prerrogativa do Poder Executivo no que toca à fixação de salários. Mas, ao contrário do que se afirma na inicial, não é o que diz respeito à contraprestação com o salário mínimo nacional que destoa da Carta, mas sim a última parte, que dilarga a remuneração daqueles profissionais que têm potencial para alcançar salários superiores ao mínimo:

*Art. 6º A remuneração de pessoal com prorrogação de contratos nos termos desta Lei não poderão ser inferior ao salário mínimo vigente no País (inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal); os ocupantes de cargos cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.*

O final do dispositivo deixa indevidamente ao sabor das variações do mercado de trabalho a remuneração de agentes públicos. Ora, o artigo 38 da Constituição do Estado do Ceará arrola as competências do Prefeito Municipal, dentre as quais destacamos:

*Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:*

*(...)*

*V – prover os cargos públicos na forma da lei;*

*VI – elaborar os projetos:*

- a) do plano plurianual;*
- b) da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) do orçamento anual.*

As peculiaridades das rendas públicas, que permitem o pagamento da remuneração dos servidores, temporários ou efetivos, não autorizam que a fixação da contrapartida pecuniária por seus serviços seja efetivada de acordo com os sabores do mercado. O dispositivo legal de Jati, tal como está redigido, afronta a autonomia e a independência do Poder Executivo, a quem cabe efetivar o planejamento

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

orçamentário e fixar os salários do serviço público de acordo com as possibilidades do erário municipal. Portanto, há ofensa evidente ao artigo 38 acima mencionado.

Por fim, deve-se observar que, no que tange ao processo legislativo, aplica-se o princípio da simetria. Se não foram observadas as normas previstas na Lei Orgânica local, que devem ter sido elaboradas à luz da Constituição Estadual, seguindo os princípios e quoruns proporcionais, a lei assim promulgada pode ser tida por inconstitucional.

Estabelece o artigo 61 da Constituição Estadual:

*Art. 61. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

O artigo 48 da Lei Orgânica de Jati praticamente reprisa essa redação, ao estatuir, em seu *caput*:

*Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

No Município de Jati, nove vereadores compõem o Legislativo mirim. Logo, a maioria absoluta perfaz-se com cinco edis. A seguir a simetria com a Constituição Estadual, o veto do Prefeito somente poderia ser rejeitado com essa maioria absoluta (artigo 65, § 4º). Entretanto, na forma como foi instruída esta ação, nada se pode concluir a esse respeito, pois o requerente deixou de apresentar as atas de votação da lei questionada.

Por fim, resta observar que, para pedir a declaração de inconstitucionalidade, deve o legitimado comprovar a vigência do diploma normativo impugnado. É o que estabelece o artigo 3º da Lei 9.868/99:

*Art. 3º A petição indicará:*

*I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;*

*II - o pedido, com suas especificações.*

*Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.*

Na petição inicial, ataca-se o *autógrafo* de lei complementar nº 003/2007. Tampouco identifica-se, dentre os documentos acostados, que o referido *autógrafo* se tenha convertido em lei. *Autógrafo* de lei não se confunde com lei ou ato



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

normativo vigente e capaz de produzir efeitos jurídicos. Portanto, não merece exame o questionamento do citado documento.

Ante o exposto, opina o Ministério Público no sentido de que a ação seja extinta, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade do Município.

Não sendo esse o entendimento da Corte, requer o Ministério Público a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Jati para que providencie a emenda da inicial, assumindo a titularidade ativa do pedido e regularizando o instrumento procuratório, outorgando ao causídico signatário poderes especiais para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Uma vez ultimada tal providência, que sejam declarados inconstitucionais os artigos 2º, 3º, parágrafo único do artigo 4º e o artigo 6º da Lei Complementar nº 359, do Município de Jati, e que não seja conhecida a arguição de inconstitucionalidade produzida contra o autógrafo de lei nº 003/2007.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2009

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora-Geral de Justiça**